



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.759, DE 2010 (Apensado: PL nº 6.917/2010)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para estas doenças.

Em apenso, encontra-se o PL nº 6.917/10, de autoria da Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, que decidiu pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição do projeto apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada JANDIRA FEGHALI, já em 2012.

A seguir, os projetos foram submetidos ao crivo da CMULHER – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que acolheu o projeto principal, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

rejeitou o projeto apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada LAURA CARNEIRO, já em 2017.

Finalmente, os projetos foram analisados pela CFT – Comissão de Finanças e Tributação, que decidiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.759/2010, com a Emenda nº 1/2017; do Projeto de Lei nº 6917/2010, apensado, com a Emenda nº 3/2017; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda nº 2/2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada SIMONE MORGADO, ainda em 2017.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, faz-se necessário ressaltar a importância da matéria, tendo em vista a altíssima incidência destes tumores no país. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer do Ministério da Saúde, o câncer de mama é o tipo da doença mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil, depois do de pele não melanoma, correspondendo a cerca de 25% dos casos novos a cada ano. No Brasil, esse percentual é de 29%.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, no caso do projeto principal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. No caso do projeto apensado, trata-se de criar um programa de governo de âmbito nacional, o que também só pode ser feito por lei federal. Compete mesmo à União, no âmbito da legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

concorrente, editar normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde (CF: art. 24, XII e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o projeto principal não apresenta problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa, outrossim, na oportunidade própria (redação final) o art. 3º da proposição deverá ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98, com a supressão da expressão numérica.

O projeto apensado é, por sua vez, inconstitucional, pois claramente institui um programa de governo, tratando, assim, da organização e funcionamento da Administração Pública federal, o que é matéria de competência do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI, "a"). Ademais, como são previstas despesas pelo projeto, tal programa só poderia ser instituído por lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Não obstante, o art. 5º do projeto fixa prazo para que o Poder Executivo exerça competência que é típica, o que vicia ainda mais o projeto, por afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Passando ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, o mesmo não apresenta problemas de constitucionalidade e juridicidade, mas apenas de técnica legislativa. Optamos, então, por oferecer-lhe subemenda substitutiva.

Finalmente, quanto às emendas e à subemenda adotadas pela CFT, sem objeções quanto à emenda apresentada ao projeto principal e à subemenda apresentada ao Substitutivo da CSSF. Já a análise da emenda ao projeto apensado, fica a mesma prejudicada em razão da inconstitucionalidade deste.

Assim, votamos pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.759/10 (principal);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto principal, nos termos da subemenda substitutiva em anexo;
- c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 e da Subemenda nº 2 adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação;
- d) inconstitucionalidade do PL nº 6.917/10 (apensado), ficando prejudicados a análise da Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Finanças e Tributação e dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão ao mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Relator

2019-11978



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PL Nº 6.917/10

(APENSADO AO PL Nº 6.759/10)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do colo uterino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
III - a realização de exame mamográfico a partir dos quarenta anos de idade a todas as mulheres e a partir dos trinta e cinco anos para aquelas consideradas como grupo de risco;

.....
VI - a realização de exames, nas mulheres de alto risco, para identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de mama, segundo diretrizes expressas em protocolos do SUS.

..... “(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

Relator